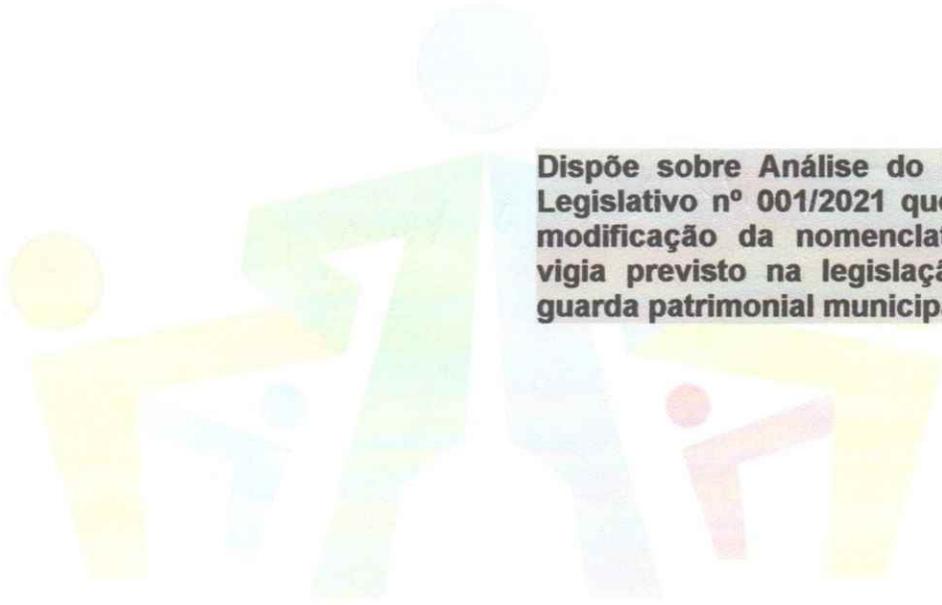


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 001/2021.



Dispõe sobre Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2021 que “Dispõe sobre a modificação da nomenclatura do cargo de vigia previsto na legislação municipal para guarda patrimonial municipal”.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, recepcionista do Projeto de Lei nº 01/2021, de 01 de janeiro de 2021, do Vereador que compõe o Poder Legislativo Municipal, no qual **“Dispõe sobre a modificação da nomenclatura do cargo de vigia previsto na legislação municipal para guarda patrimonial municipal e dá outras providências”**, por decisão plenária em Sessão Ordinária e em conformidade com os ditames legais, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes recomendações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes do Projeto de Lei nº 01/2021, de 01 de janeiro de 2021, que em conformidade com Artigo 107º do Regimento Interno desta Augusta Câmara de Vereadores, o edil autor é parte legítima para propor iniciativa de Projeto de Lei.

Todavia, com fulcro no aludido artigo, em seu parágrafo único, tipifica-se que “são de EXCLUSIVA competência do Prefeito Municipal os projetos de Lei que versem sobre”, aduz-se o inciso III, “a organização administrativa, matéria financeira e tributária...”, cumulado com o inciso II do acenado artigo “criação de cargos, funções e empregos públicos, aumentem vencimentos ou despesa pública...”.

Desta feita, a organização administrativa é a seara do Direito Administrativo que estuda a estrutura interna da Administração Pública, os órgãos e pessoas jurídicas que a compõem. Ainda, nesse ínterim, ressalvo a prevalência no direito da máxima “quem pode o mais, pode o menos”, no caso em tela, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal criar cargos, logo, compete tão somente a ele modificar a nomenclatura ora suscitada.

Nesse diapasão, em consonância com o artigo 99º do Regimento Interno desta edilidade, a mesa diretora deixará de aceitar proposição que, inciso V, houver sido apresentada por um vereador, versando sobre competência privativa do Prefeito. De toda sorte, a competência é estabelecida em lei e determina os limites do poder de legislar. Em suma, é a limitação do exercício legislativo atribuída a cada órgão.

Destarte, assim reverbera-se a ocorrência de vício formal, projeto este composto por vício de iniciativa, no qual o projeto de lei sobre matéria privativa ou reservada a uma determinada autoridade é proposto por pessoa que não tem a competência exigida, equiparando-se, a Carta Magna tipificada no art. 61 , § 1º, sendo “vício de iniciativa quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou

Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Presidente da República, e a mesma for principiada por autoridade diversa.

Finalmente, o objeto que se refere a matéria de apreciação deste Poder Legislativo, não encontra fundamentação para seu reconhecimento por vício de iniciativa, ferimento a Constituição Federal da República de 1988, a Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno e ceifa o princípio da repartição dos poderes. Portanto, não conheço este Projeto de Lei.

MÉRITO

Conforme os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, o mérito analisa e decide o cerne da questão, ou seja, o objeto efetivo da ação. E, em consonância com o artigo 485 do CPC “o juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial.

Assim, este parecer não carece de apreciação do mérito, uma vez que, o projeto não foi acolhido.

EM FACE DO EXPOSTO, CONSIDERO O REFERIDO PROJETO DE LEI JURÍDICA E TECNICAMENTE INCORRETO E, NO MÉRITO, PELA SUA REPROVAÇÃO.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 25 de janeiro de 2021.

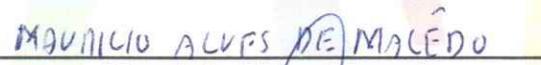
MAURICIO ALVES DE MACEDO
MAURICIO ALVES MACEDO
Relator

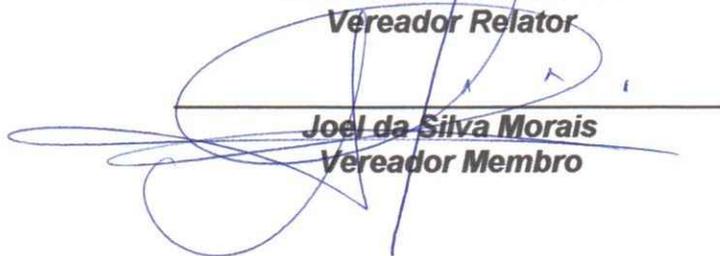
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, votou da seguinte forma, o membro Joel da Silva Moraes, não segue o parecer do vereador relator, alegando tratar-se de matéria cuja competência não é privativa do chefe do poder executivo conforme art. 61, parágrafo 1º, II, a, c e e, com fulcro na jurisprudência da suprema corte. O Vereador Presidente segue o parecer do vereador relator pela inconstitucionalidade e inoperância de técnica legislativa e, no mérito, pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 01/2021, de 01 de janeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre a modificação da nomenclatura do cargo de vigia previsto na legislação municipal para guarda patrimonial municipal e dá outras providências**, devendo o referido Projeto de Lei ser retirado do Plenário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 25 de novembro de 2021.


Manoel de Freitas Viana
Vereador Presidente


Mauricio Alves Macedo
Vereador Relator


Joel da Silva Moraes
Vereador Membro